



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO CONCURSO
Nº 001/2015**

Processo nº: 201400020018972
Recorrente : Douglas Murilo Menin

Em face das **RAZÕES RECURSAIS** interpostas por **DOUGLAS MURILO MENIN**, brasileiro, casado, designer gráfico, portador do RG n.º 956535-0, inscrito no CPF sob nº 065.364.779-44, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Wagner Assis Rodrigues, nomeado pela Portaria/GAB nº 507/2015, de 14 de abril de 2015, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir e expor o que segue:

I – DO RELATÓRIO

Conforme descrições contidas no Anexo I do Instrumento Convocatório destes autos, e ainda, errata que alterou o Cronograma do certame, publicada no dia 27 de março de 2015 no Diário Oficial do Estado, restaram definidas as seguintes datas:

VI – DO CRONOGRAMA

Art. 7º – As atividades do presente concurso deverão seguir o seguinte cronograma:

<i>Item</i>	<i>Data</i>
Publicação do Edital/Regulamento	04/02
Período de Inscrição	16/03 a 10/04
Publicação dos candidatos inscritos	22/04
Período de avaliação das propostas pela banca de especialistas	24/04 a 08/05
Resultado preliminar – publicação das 3 propostas finalistas	14/05
Prazo de recurso	15/05 a 22/05
Consulta pública	25/05 a 30/05
Apreciação e aprovação pelo Conselho Universitário	24/06
Publicação do resultado final	29/06
Período para elaboração do Manual de Identidade Visual pelo vencedor do concurso	01/07 a 30/07

Assim sendo, no dia 04 de fevereiro de 2015, foi publicado o Edital/Regulamento, conforme assim definido no Cronograma.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Foi elaborada uma errata alterando os itens 2, 3, 6, bem como, Anexo I, Art. 05º, Art. 7º e Art. 10º do regulamento (fls. 94 a 100), incluído um Adendo às fls. 121 e posteriormente uma nova errata que alterou as datas do Cronograma a ser cumprido no certame, disposto às fls. 122 e 123, publicada no dia 27 de março de 2015, conforme se vê às fls. 124.

As inscrições foram feitas dentro do período previsto, qual seja, de 16 de março a 10 de abril de 2015, com a tolerância de 72 (setenta e duas) horas da data de postagem para aqueles que enviaram sua inscrição via correios, conforme disposto no Item 3, subitem 3.2.1, totalizando 75 (setenta e cinco) inscrições recebidas, porém, deste número, 7 (sete) tiveram as inscrições indeferidas por se apresentarem fora do prazo previsto.

A análise das inscrições começaram a ser realizadas no dia 13 de abril de 2015 e a relação de inscritos foi publicada no dia 22 de abril de 2015, conforme cronograma, totalizando efetivamente 68 (sessenta e oito) candidatos inscritos.

Assim sendo, após análises, já no dia 23 de abril, o certame foi declarado FRACASSADO pela Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que todos os candidatos inscritos deixaram de cumprir as exigências editalícias quanto ao Item 6.1.2 "Portfólio que comprove experiência profissional mínima de um ano" bem como, também está disposto no Item 2, subitem 2.1 – Das Condições Gerais e Participação.

Após a publicação do julgamento da licitação, que ocorreu no dia 29 de abril de 2015 no Diário Oficial do Estado, o candidato DOUGLAS MURILO MENIN, interpôs recurso perante a Comissão Permanente de Licitação, que chegou ao protocolo desta Universidade através dos Correios, tempestivamente, dia 04 de maio de 2015.

Desse modo, após síntese dos fatos, passemos à análise:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Cumpre-nos registrar inicialmente que esta Universidade, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

O processo licitatório tem por característica o dever da Administração em buscar a proposta que lhe seja mais vantajosa, neste caso a que obtiver a melhor técnica e que atenda a todas as especificações do regulamento e de acordo com os princípios enumerados no art. 3º caput, da Lei Federal nº 8.666/93 a seguir transcrito:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios**."*



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

No caso em tela, não foi diferente, a Comissão Permanente de Licitação, utilizou-se sempre de critérios objetivos, presentes no Instrumento Convocatório e constantes na legislação vigente, e por este motivo declarou FRACASSADO o certame, senão vejamos:

O candidato ora recorrente interpôs recurso em desfavor do julgamento que declarou fracassado o certame, alegando ter a COMISSÃO JULGADORA descumprido o Item IX, do Anexo I do Edital que aduz que a Comissão pode recusar o trabalho que não atenda aos requisitos do regulamento do concurso e, neste caso, deve especificar, na Ata de Julgamento, os motivos da recusa.

Ocorre que, conforme se vê no Cronograma do referido concurso, a presente licitação sequer chegou à COMISSÃO JULGADORA e por este motivo, em momento algum descumpriu as normas Editalícias. Isso porque quem declarou fracassado o certame foi a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO quando ainda da análise dos documentos para a habilitação no certame, tendo em vista que nenhum dos candidatos inscritos cumpriu com as condições de participação dispostas no Edital, bem como, apresentaram a documentação em desacordo ao item 6.1 quanto à habilitação, portanto, todos os candidatos foram inabilitados no certame, não havendo também que se falar em descumprimento das normas editalícias por parte da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Assim sendo, resta claro que não houve a recusa dos trabalhos, pois esta só poderia ocorrer na fase de Julgamento, após a análise das propostas pela COMISSÃO JULGADORA, quando aí sim, nesta fase, deveriam ser especificados os motivos da recusa dos trabalhos de cada candidato.

O que houve, foi a inabilitação pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, dos candidatos que apresentaram os documentos para habilitação em desacordo com as exigências do Edital, qual seja, a de que os licitantes apresentaram Portfólio em desacordo ao item 6.1.2.

Isso porque, nenhum dos candidatos comprovou a autoria do portfólio, que deveria vir aliada à comprovação do lapso temporal de 1 ano de experiência e, por este motivo, tendo em vista ainda que todos os participantes incorreram no mesmo erro, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO resolveu declarar FRACASSADO o certame.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO agiu com extrema lisura e com base nos princípios norteadores do procedimento licitatório ao inabilitar os candidatos no certame, visto que, nenhum deles atendeu às condições dispostas no edital quanto ao item 6, subitem 6.1.2 e consequentemente quanto ao Item 2, subitem 2.1 – Das Condições Gerais e Participação, abaixo descritas:

2 – DAS CONDIÇÕES GERAIS E PARTICIPAÇÃO

2.1 A participação do concurso é aberta à pessoa física sendo: estudantes



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de publicidade e propaganda e/ou design gráfico com devida comprovação de matrícula no ato da inscrição; bacharéis e/ou tecnólogos em publicidade e propaganda e/ou design gráfico com devida comprovação por meio de diploma de ensino superior apresentado no ato da inscrição; profissionais liberais com atividade profissional nas áreas de publicidade e propaganda e/ou design gráfico, com no mínimo um ano de experiência comprovados por meio de carteira de trabalho e/ou contrato de serviço apresentado no ato da inscrição. **Todos os candidatos deverão apresentar portfólio que comprove experiência profissional mínima de um ano entregue no ato da inscrição.** (Grifo nosso)

...

6 – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

...

6.1.2 Portfólio que comprove experiência profissional mínima de um ano.

Os candidatos se ativeram somente a apresentar um Portfólio com trabalhos realizados, porém, ora sem a devida comprovação da autoria, ora sem a devida comprovação da experiência mínima de um ano.

Portanto, não há que se falar em descumprimento por parte da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, muito menos da COMISSÃO JULGADORA que sequer iniciou os seus trabalhos.

Aduz ainda o candidato em suas razões recursais, acerca de lacunas no Edital nº 001/2015, porém, em momento algum providenciou em tempo e através de meio hábil a solução acerca das “supostas lacunas”, já que não foi protocolada nenhuma impugnação ao edital e os questionamentos elaborados através de pedidos de esclarecimento, foram todos respondidos em tempo.

Quanto a alegação do recorrente de que os esclarecimentos prestados por uma servidora da Universidade, não estão de acordo com os critérios considerados válidos pela COMISSÃO JULGADORA, estes não merecem apreço, tendo em vista que independentemente da apresentação da cópia do Diploma acostada aos autos, o motivo da inabilitação do candidato se deu em decorrência da NÃO comprovação da autoria dos projetos e, ainda, da apresentação de documento em desacordo ao item 6.1.7, qual seja, “Prova de Regularidade com a Fazenda Federal”.

Ademais, novamente verifica-se o equívoco do candidato ora recorrente, que confunde as atribuições entre a COMISSÃO JULGADORA e a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Ora, a Comissão Permanente de Licitação não pode apoiar sua decisão em habilitar candidatos ao certame na frágil apresentação de um portfólio como se de sua autoria fosse.

Aceitar tais documentações sem a devida comprovação seria ferir diretamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tornando o certame nulo. Tal princípio



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os administrados às regras nele estipuladas, mas também a Administração.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta** (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (grifo nosso)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, este conceitua assim o instrumento convocatório:

*... “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) grifo nosso*

De acordo com Edmir Netto de Araújo, o Edital é “a oportunidade em que a



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Administração fixa as regras do jogo” (...), “que não podem ser modificadas com o jogo em andamento”, portanto é “a lei interna da licitação”. Segundo o mesmo, ainda, as regras do Edital devem seguir os princípios e finalidades da Lei das Licitações. **A inobservância do preceito gera a nulidade do procedimento, descumprindo também os princípios da publicidade, livre competição e do julgamento objetivo com base nas regras do edital.**¹

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação agiu corretamente e primando pelo atendimento aos princípios norteadores da Licitação Pública, mais especificamente o da isonomia e ao da vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo a inabilitação do candidato ora recorrente ser mantida.

V – DA DECISÃO

Ante ao exposto e diante das razões apresentadas, CONHEÇO do recurso interposto pelo candidato DOUGLAS MURILO MENIN, para no mérito IMPROVÊ-LO, em decorrência do não atendimento aos Itens 6.1.2 e 6.1.7, necessários à habilitação.

É importante destacar que a presente contextualização não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma explanação fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Desta maneira submetemos a presente à autoridade superior para apreciação e decisão.

Anápolis, 11 de maio de 2015.


WAGNER ASSIS ROGRIGUES
Presidente

¹<http://jus.com.br/artigos/25631/a-lei-de-licitacoes-a-luz-da-norma-fundamental-e-do-utilitarismo-a-supressao-das-finalidades-da-licitacao-em-favor-do-bem-comum#ixzz3RGiP1RyH>

PROCESSO Nº 201400020018972.

INTERESSADO: Coordenação Geral de Comunicação.

ASSUNTO: Concurso nº 001/2015.

DESPACHO Nº 173/2015 - REITORIA – Em cumprimento ao § 4º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, **RATIFICO**, em todos os seus termos, a Decisão em Recurso Administrativo proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Universidade Estadual de Goiás, que julgou improcedente o Recurso interposto pelo candidato **DOUGLAS MURILO MENIN**, mantendo a decisão de inabilitá-lo no certame, tendo em vista ter deixado de apresentar documentação em conformidade com o Edital quanto ao item 6, subitens 6.1.2 e 6.1.7.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, em Anápolis, aos 15 dias do mês de maio de 2015.



Prof. Dr. Haroldo Reimer
Reitor